



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098628-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes LM ASTROMSKS LTDA, SUELI MARQUES PANTALEÃO, JOÃO CARLOS MARQUES PANTALEÃO, POUSADA CANTOS E CONTOS LTDA e LUCAS MARQUES ASTROMSKIS, são agravados ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36675
COMARCA : Foro de São José dos Campos — 6ª Vara Cível
AGTE. : LM Astromsks Ltda e outros
AGDO. : Administradora de Consórcios Sicredi LTda
AGDO. : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO ANALISADO À LUZ DO ART. 98 DO CPC E INDEFERIDO LIMINARMENTE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido de diferimento do pagamento das custas, sob o fundamento de ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência financeira da parte autora.

II. Questão em Discussão

2. O cerne da questão é verificar a regularidade do indeferimento liminar do pedido de diferimento das custas, sem a concessão de prazo para a parte agravante comprovar sua alegada hipossuficiência, conforme exige o art. 99, § 2º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O indeferimento liminar da gratuidade da justiça e do diferimento das custas é incabível sem que seja oportunizado à parte interessada a comprovação da condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que o indeferimento do pedido de gratuidade sem a devida oportunidade de comprovação fere o direito de defesa, configurando “error in procedendo”.

5. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alinha-se ao entendimento de que, antes de indeferir o pedido de justiça gratuita, o magistrado deve oportunizar à parte a produção de prova documental para comprovar sua alegada incapacidade financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido, com determinação.

V. Tese de julgamento:

1. O indeferimento do plano do pedido de gratuidade da justiça e diferimento do pagamento das custas, sem intimação para comprovação de hipossuficiência é inválido.

2. A parte deve ter oportunidade de comprovar a hipossuficiência financeira antes do indeferimento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, § 2º, 1.015, V, 1.022.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2382531-02.2024.8.26.0000; Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j.21/02/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2242601-42.2019.8.26.0000, Rel. Jairo Brasil Fontes Oliveira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 09.03.2020.

Recurso à decisão de fls. 390 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos, Dra. Alessandro de Souza Lima, que indeferiu liminarmente o pedido de diferimento das custas analisado sob a luz do artigo 98 do CPC que dispõe sobre a gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 386/388 - Trata-se de pedido de diferimento do pagamento de custas processuais ou seu parcelamento, formulado pela parte autora, sob a alegação de insuficiência econômica.

O pedido de diferimento ou parcelamento das custas processuais deve ser analisado à luz do artigo 98 do CPC, que dispõe sobre a gratuidade da justiça, e do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No caso em tela, a parte autora não apresentou documentos suficientes que comprovem sua alegada condição de hipossuficiência econômica.

A simples alegação de dificuldade financeira, desacompanhada de provas robustas, não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Portanto, diante da ausência de comprovação da alegada insuficiência econômica, não há como deferir o pedido de diferimento ou parcelamento das custas processuais.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de diferimento do pagamento de custas processuais ou seu parcelamento, formulado pela parte autora, por falta de comprovação da condição econômica que inviabilize o recolhimento integral.

Int.”

Contra essa decisão insurgem-se os agravantes.

Aduzem os agravantes que fazem jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Assim, é rigor a reforma da decisão.

O preparo não foi recolhido porque se discute a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais, oposto pelos agravantes contra os agravados.

Dentre seus pedidos requereram o diferimento das custas

processuais nos termos do art. 98 do CPC (fl. 47, item V).

E colacionou aos autos os documentos de fls. 56/383 dos autos originais.

O despacho de fls. 384, determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme acima transcrito.

Os agravantes entraram com pedido de reconsideração e sobreveio a r. decisão agravada, acima transcrita.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

O recurso é cabível nos termos do art. 1.015, V, do CPC.

O indeferimento da justiça gratuita só é permitido quando cumprido o artigo 99, § 2º do CPC.

Então, o entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º, do CPC, que diz:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Isto posto, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o Juiz de Direito determinar as providências necessárias no sentido de o agravante poder comprovar seu direito.

Nestes termos, não poderia a i. julgadora indeferir liminarmente o benefício sem dar oportunidade à agravante de comprovar a alegada situação de necessidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

O STJ já se pronunciou nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido."

(REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019).

Cumpre, pois, ao Judiciário, por meio de seus servidores e até dos próprios magistrados, que exercem a fiscalização permanente das unidades sob sua responsabilidade, velarem pelo correto cumprimento das normas, inclusive no que tange à comprovação da veracidade das declarações das partes, provendo o necessário para que a gratuidade judiciária seja deferida a quem efetivamente necessite.

Esta Câmara já se manifestou:

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu de plano o benefício da justiça gratuita. Decisão anulada. Recurso não conhecido, com determinação. Decisão contrária ao art. 99, §2º, do CPC. Não é cabível o indeferimento de plano do pedido, sem que se conceda

oportunidade à parte o direito de complementar a prova. Precedentes desta C. Câmara. De rigor a anulação da decisão. Recurso não conhecido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2382531-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).”

Neste sentido, vale trazer à baila o precedente do ilustre Desembargador Jairo Brazil Fontes Oliveira, membro desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Pretensão à complementação do valor do imóvel penhorado e reserva de 40% do valor da arrematação. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido, neste ponto. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoas físicas. Indeferimento de plano do benefício postulado. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo aos recorrentes para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Exegese do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2242601-42.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020) (g.n.).

Destaca-se que na primeira decisão proferida pelo MM. Juiz “a quo”, sobre o tema, houve a determinação de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, sem que houvesse a intimação para a comprovação da alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC.

E os documentos que instruíram a inicial, não são capazes de comprovar a situação alegada.

Assim, no que tange à gratuidade judiciária e/ou o pedido de diferimento das custas, deve ser anulada a r. decisão, de ofício, em razão do “*error in procedendo*”, permitindo-se à parte agravante comprovar a hipossuficiência, com outros documentos a serem determinados pelo i. magistrado que, após, poderá manter ou se retratar de sua decisão, fundamentadamente.

Em caso de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a serventia deverá certificar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em harmonia com todo o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, anulando-se a decisão proferida e determinando-se o retorno dos autos para que seja concedida à parte agravante oportunidade de comprovação da hipossuficiência financeira e, em seguida, seja o pedido reapreciado pelo d. juízo *a quo*.

Por fim, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator